AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.757 - RS (2014/0106775-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CLARO GONÇALVES NETO
AGRAVANTE	:	GLAUDIA DE OLIVEIRA GOLDSCHIMDT
AGRAVANTE	:	HERON TADEU FERNANDES
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO FRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIO DORO
AGRAVANTE	:	LEOPOLDO ORSO
AGRAVANTE	:	MURILO LEUSIN GIL
AGRAVANTE	:	PEDRO ARNOLDO VALENTINI
AGRAVANTE	:	SESSUAF MECISSUAF POLANSKI
ADVOGADO	:	LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/2001, respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.757 - RS (2014/0106775-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CLARO GONÇALVES NETO
AGRAVANTE	:	GLAUDIA DE OLIVEIRA GOLDSCHIMDT
AGRAVANTE	:	HERON TADEU FERNANDES
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO FRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIO DORO
AGRAVANTE	:	LEOPOLDO ORSO
AGRAVANTE	:	MURILO LEUSIN GIL
AGRAVANTE	:	PEDRO ARNOLDO VALENTINI
AGRAVANTE	:	SESSUAF MECISSUAF POLANSKI
ADVOGADO	:	LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Claro Gonçalves Neto e outros contra decisão de fls. 498/503 (e-STJ), onde conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida que *"em hipóteses idênticas que tem inteira aplicação ao caso em discussão, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento no sentido do recurso especial interposto no tocante à prescrição"* (e-STJ, fl. 510) e que *"restou amplamente prequestionado o feito nas instâncias inferiores, conforme se verifica dos autos, bem como devidamente constatada a contrariedade do acórdão recorrido com as decisões proferidas pela e. Corte e outros Tribunais"* (e-STJ, fl. 512), além de reiterar as razões do recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.757 - RS (2014/0106775-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/2001, respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, **não conheço do agravo regimental de fls. 521/534**, na medida que é idêntico àquele acostado às fls. 507/520, conforme consta da certidão de fl. 535, bem como por força do princípio da preclusão consumativa.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

> "[...] Inicialmente, **não conheço da apontada violação dos arts. 3º do Decreto 20.910/1932, art. 135 da Lei 4.328/1964, arts. 126 e 142 do Decreto-Lei 728/1969, art. 127, I e II, da Lei 5.787/1972, art. 2º do Decreto-Lei 1.603/1978, art. 1º do Decreto-Lei 1.663/1979, art. 53, II, da Lei 6.880/1980, art. 3º, § 1°, da Lei 8.237/1991, arts. 3º e 6º da Lei 9.367/1996, arts. 1º, II, "e", parágrafo único, 3º, VI, 10, VI, e 17, da Medida Provisória 2.215-10/2001, além do Decreto-Lei 434/1969**, na medida que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos em questão, limitando-se a fazê-lo com base no art. 29 da Medida Provisória 2.215-10/2001,

carecendo os dispositivos apontados por violados do necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'"*.

Ademais, o acórdão regional está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ e do STF, segundo os quais **a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/2001, respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos**.

Nesse sentido:

> [...] PROVENTOS – ALTERAÇÃO – PESSOAL DA ATIVA – SUPRESSÃO DE PARCELA – EXTENSÃO – PRECEDENTE. **De acordo com entendimento consolidado do Supremo, não viola o texto constitucional a supressão do adicional de inatividade percebido pelos militares** (ED-Emb.Div. Ag AI 665.622, relatado pelo ministro Ricardo Lewandowski no Pleno em 6 de outubro de 2011, ocasião em que fiquei vencido). (ARE 751714 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014)
>
> PROVENTOS – ALTERAÇÃO – PESSOAL DA ATIVA – SUPRESSÃO DE PARCELA – EXTENSÃO – PRECEDENTES. **De acordo com entendimento consolidado do Supremo, não viola a Constituição a supressão do adicional de inatividade percebido pelos militares.** (RE 661614 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO **MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2012.
> A jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no sentido de não houve redução vencimental demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 783034 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em

11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – MP Nº 2.131/2000 – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA** – PRECEDENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. (RE 650062 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR INATIVO - **ADICIONAL DE INATIVIDADE** - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - NOVO REGIME REMUNERATÓRIO - **IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA** - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.
[...] 2 - **A mudança na forma de cálculo da remuneração dos Servidores Militares, promovida pela MP 2.215-10/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos do impetrante. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.**
3 - Precedentes (RMS 16.327/MT e REsp 227.903/RS).
4 - Segurança denegada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 8.480/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 10/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 142)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS **MILITARES**. **ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.**
- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito a inalterabilidade do regime remuneratório.
- **Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da supressão de adicional, os novos critérios impostos acarretam em efetivo acréscimo remuneratório.**
- Ordem de segurança denegada. (MS 8.661/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 262)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. **ADICIONAL DE INATIVIDADE MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** A REGIME JURÍDICO. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.
1. **É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma**

vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória 2.131/2000. Precedentes do STJ. [...] (AgRg no AREsp 67.423/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.
[...] 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal:
3. No caso, observa-se que **a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.**
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 843.106/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.
1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.
2. ***"A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos."*** (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006)
[...] (AgRg no Ag 961.927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 375)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO *QUANTUM* REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

> I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.
> II – **É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.**
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 781.576/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 342)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.
> 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.
> 2. **A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.**
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 735.214/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 345)

Dessa forma, incide a **Súmula 83/STJ**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", aplicável tanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, como àquele interposto com base na alínea "a", conforme já decidiu o STJ.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 499/503).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0106775-1

AgRg no AREsp 511.757 / RS

Números Origem: 50053821720124040000 50130707020124047100 50626259020114047100
RS-50130707020124047100 RS-50626259020114047100
TRF4-50053821720124040000

PAUTA: 10/06/2014 JULGADO: 10/06/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLARO GONÇALVES NETO
AGRAVANTE	:	GLAUDIA DE OLIVEIRA GOLDSCHIMDT
AGRAVANTE	:	HERON TADEU FERNANDES
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO FRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIO DORO
AGRAVANTE	:	LEOPOLDO ORSO
AGRAVANTE	:	MURILO LEUSIN GIL
AGRAVANTE	:	PEDRO ARNOLDO VALENTINI
AGRAVANTE	:	SESSUAF MECISSUAF POLANSKI
ADVOGADOS	:	WALKIRIA PINHEIRO CARDOSO
		LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLARO GONÇALVES NETO
AGRAVANTE	:	GLAUDIA DE OLIVEIRA GOLDSCHIMDT
AGRAVANTE	:	HERON TADEU FERNANDES
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO FRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIO DORO
AGRAVANTE	:	LEOPOLDO ORSO
AGRAVANTE	:	MURILO LEUSIN GIL
AGRAVANTE	:	PEDRO ARNOLDO VALENTINI
AGRAVANTE	:	SESSUAF MECISSUAF POLANSKI
ADVOGADO	:	LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.